



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313157-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado AGRO LATINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2313157-93.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Safra S/A

Agravada: Agro Latina Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

Voto nº 1.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Recuperação judicial, natureza do crédito exequendo e suspensão da execução – Decisão agravada que determinou a suspensão da execução, nos termos da legislação falimentar – Inconformismo do banco exequente, sob alegação de que o crédito é extraconcursal, por ter garantia real, bem como em virtude de haver registro de termo de penhora em momento anterior ao processamento do pedido de recuperação judicial – PARCIAL CABIMENTO – Hipótese dos autos em que a Cédula Bancária em que fundada a execução foi garantido por cessão fiduciária de recebíveis - Créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial – Observância do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.127.587/SP) – Ressalva no próprio instrumento de cessão fiduciária de que somente 40% do crédito é abrangido pela garantia real, pelo que somente este valor possui natureza extraconcursal e pode ser perseguido no feito executório, sendo o restante submetido ao regime recuperacional – Reforma parcial da r. sentença, a fim de permitir o seguimento da execução no tocante à 40% do valor do crédito – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra a r. decisão de fls. 462 da execução de título extrajudicial nº 1122904-64.2021.8.26.0100 que determinou a suspensão da execução em relação ao agravado pelo prazo de 180 dias, em virtude do processamento do pedido de recuperação judicial.

O agravante alega ser credor de quantia proveniente de

contratos bancários com garantias reais, a qual é manifestamente extraconcursal. Afirma que a executada ingressou com ação de recuperação judicial, apresentando o respectivo plano, no qual constam todos os passivos, inclusive os extraconcursais. Diante disso, o juízo determinou a suspensão da execução, o que causará imensurável prejuízo, pois está impedido de prosseguir com os atos expropriatórios. Ressalta que o termo de penhora de imóvel foi lavrado em 15/12/2022, anteriormente à aprovação do plano de recuperação judicial, ocorrida em 19/4/2024. Requer a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da execução em face de todos os executados, tendo em vista o crédito perseguido ser extraconcursal, com garantia real.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

Contraminuta às fls. 32/35.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento tem por finalidade a análise acerca da possibilidade ou não de manutenção dos atos expropriatórios de imóvel de executado com termo de penhora anterior ao deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial, ainda que determinada a suspensão da execução.

Além de argumentar a existência de termo de penhora anterior

ao pedido de processamento do pedido de recuperação judicial, o agravante sustenta que *“crédito da instituição financeira apresenta garantia real e é extraconcursal”* (fl. 6).

Assiste parcial razão o banco agravante, pelo que o presente agravo de instrumento comporta parcial provimento para que a ação de execução prossiga no tocante à 40% do crédito, dada a natureza extraconcursal dessa porcentagem do total do crédito perseguido.

O art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, preceitua que a *“decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”*.

O §4º do supracitado dispositivo legal estabelece que *“na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”*.

Com isso, devem ser suspensas por 180 dias as ações de execução em que haja créditos e obrigações sujeitos ao plano de recuperação judicial com processamento deferido.

Contudo, a ação de execução promovida pelo banco agravante

tem como fundamento a Cédula de Crédito à Exportação nº 007120630, celebrada em 21/02/2019, com vencimento em 10/02/2021, referente à empréstimo no valor de R\$ 1.600.000,00 (fls. 19/31).

Ademais, foi celebrado instrumento contratual apartado denominado “instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras”, em que houve a especialização da garantia sobre o crédito objeto do contrato de empréstimo (fls. 32/43).

Convém destacar que, conforme item VI, do quadro resumo do instrumento de cessão fiduciária, que o valor da garantia corresponde à 40% sobre o saldo devedor atualizado da operação garantida, compreendendo principal e acessórios (fl. 37).

Ocorre que o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação, pelo que tais créditos não estão sujeitos à novação, à suspensão das ações ou execuções, tampouco ao plano de recuperação, garantindo a natureza extraconcursal do referido crédito:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que 40% do valor do empréstimo consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário objeto do feito executório possui garantia de cessão fiduciária de recebíveis ((fls. 32/43), de modo que referido percentual do crédito em análise é dotado de garantia real fiduciária, sendo, portanto, extraconcursal.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.

3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido.” (REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025)

Esta C. Corte de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação ao crédito – Hipótese em que a instituição financeira defende o caráter extraconcursal do crédito em razão garantia fiduciária firmada na Cédula de Crédito Bancário – Instrumento contratual garantido por aval, cessão fiduciária de títulos de crédito e imóveis dados em garantia fiduciária – Termos de garantia que se referem precisamente à Cédula de Crédito Bancário objeto da presente impugnação – Garantia que permanece hígida e qualifica o crédito do banco como extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 – Prova documental – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140271-30.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Por ser crédito de natureza extraconcursal (dada a garantia real), mostra-se possível a continuidade do feito executório, em que pese a empresa agravada se encontrar em recuperação judicial ou não, com a ressalva de que somente 40% do crédito está submetido à garantia real:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O CRÉDITO DO AGRAVANTE, NO CONCURSO DE CREDORES. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO QUE DECORRE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). INDIVIDUAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA GARANTIA. DESNECESSIDADE. PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO BASTA A IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. PRECEDENTES. GARANTIA PRESTADA QUE NÃO CONTEMPLA A INTEGRALIDADE DO SALDO DEVEDOR. APENAS O CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE CARACTERIZA-SE COMO EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05). VALOR REMANESCENTE QUE DEVE SER COMPUTADO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141979-81.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

Ademais, no caso em tela, o agravante registrou termo de penhora de bem imóvel do executado, ora agravado, em 15/12/2022 (fls. 403 e 408/409), constituindo, assim, a possibilidade, e de opor, *erga omnes*, o direito de sequência, o que não autoriza, porém, o prosseguimento da execução em relação à parcela do crédito não abrangida pela garantia real.

Por sua vez, conforme se verifica no documento juntado às fls. 458/461, até o momento não ocorreu a homologação do plano de recuperação judicial da empresa AGRO LATINA LTDA, mas o deferimento do processamento ocorrido em 19/07/2024.

Nesse contexto, tem-se como possível o seguimento parcial do feito executório promovido pelo agravante, na medida em que o crédito que consubstanciou a execução possui garantia real. Contudo, **o presente recurso comporta parcial provimento, pois somente 40% de todo o crédito poderá ser perseguido, dada a limitação expressamente prevista no instrumento contratual.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para autorizar o prosseguimento da execução somente em relação a 40% (quarenta por cento) do total do crédito que é o objeto de garantia real, permanecendo a execução suspensa quanto ao restante do crédito.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica